



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0000145-42.2022.8.19.0079

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS

**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS**

A C Ó R D ã O

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL
CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO
CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo a declaração de inexistência de débito, a nulidade de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática deve ser reformada diante das



alegações da instituição financeira quanto à regularidade da contratação; e (ii) estabelecer se permanecem hígidas as conclusões acerca da responsabilidade da instituição financeira, da repetição do indébito, da indenização por dano moral e da redução do respectivo quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento.

4. Compete à instituição financeira comprovar a existência e a regularidade da contratação impugnada, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbe ao desistir da prova pericial grafotécnica anteriormente deferida.

5. A ausência de comprovação da contratação caracteriza falha na prestação do serviço e impõe a declaração de inexistência da relação jurídica, a nulidade do contrato e o dever de indenizar.

6. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da violação da boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração de má-fé da instituição financeira, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. O dano moral decorre da própria contratação fraudulenta e dos descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, configurando dano moral *in re ipsa*.

8. A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se sua redução para R\$ 5.000,00, com incidência da taxa SELIC, conforme o **Tema 1.368** do E. STJ.





9.O agravo interno não apresenta argumento novo ou fato superveniente apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, que respondem objetivamente por contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

2.A instituição financeira que não comprova a autenticidade da contratação não se desincumbe do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

3.A violação da boa-fé objetiva autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

4.A contratação fraudulenta com descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*.

5.O agravo interno deve ser desprovido quando não demonstra erro ou fundamento apto a modificar a decisão monocrática.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 932, IV; Código Civil, art. 406 e parágrafos; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Tema 1.368; Corte Especial do STJ, EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542 e EAREsp 622.697; TJRJ, Súmulas 331 e 343; TJRJ, Apelação nº 0081927-73.2017.8.19.0038, Rel. Des. Andre Luiz Cidra, j. 26.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0021398-37.2021.8.19.0042, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 26.02.2025.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.



A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Agravo Interno, objetivando a submissão ao Órgão Julgador decisão da Relatora, proferida às fls. 272/287.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Nulidade de Contrato e Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral e Material, movida por Maria do Rosário dos Santos em face do Banco Itaú Consignado S.A., alegando, em síntese, que, desconfiada e alertada por sua neta, de que estava sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário, solicitou, com ajuda da referida neta, um extrato de empréstimos consignados no aplicativo MEU INSS. Para sua surpresa, a autora se deparou com a existência do contrato de empréstimo consignado junto ao Banco réu.

Aduziu que, jamais solicitou empréstimo consignado e muito menos contratou com o banco réu, e o pior, o réu não colocou a disposição da autora valor algum. Com efeito, a autora não contratou nada junto ao Banco réu, que pudesse dar origem ao contrato aqui impugnado, este sob nº. 628546854, incluído em 13/10/2020, 84 (oitenta e quatro) parcelas consignadas de R\$48,42 (quarenta e oito reais e quarente e dois centavos)

Contestação, às fls. 109/128, alegando a regularidade na contratação.

Manifestação sobre a contestação, à fl. 191.



Decisão de saneamento e organização do feito, às fls. 199/200.

Fl. 222, desistência da produção de provas.

A R. Sentença, às fls. 233/235, julgou procedente o pleito autoral, cuja parte dispositiva está assim redigida:

"Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para confirmar integralmente a liminar deferida, assim como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$12.000,00, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros desde a data da citação e de correção monetária a partir da sentença e a devolver à autora a quantia indevidamente descontada, em dobro, em total a ser alo de posterior liquidação, com acréscimo de juros de mora e correção desde a data de cada pagamento indevido que integra este total, e, enfim, para declarar a inexistência de débito da autora para com o réu no que toca ao contrato especificado na inicial, decretando ainda a nulidade absoluta deste. Custas, pelo réu, a quem condeno ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, atentando-se antes ao disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 3350, a ser cumprido de ofício pelo Cartório".

Inconformado, o réu interpôs apelação, às fls. 239/255, requerendo a reforma do julgado, alegando a legalidade da contratação e, ainda a minoração a verba indenizatória.

Contrarrrazões em prestígio do julgado, às fls. 262/265.

É o relatório.



Monocraticamente, entendeu-se pelo parcial provimento do recurso, isso em 17 de junho de 2026.

Contrarrazões ao agravo interno, às fls. 323/327, pelo desprovimento do recurso.

Eis a decisão:

"O recurso deve ser desprovido.

Cabe dizer que a hipótese sob análise se trata de relação de consumo, eis que, de um lado, há a presença da apelada, a qual se amolda ao conceito de consumidora, consoante o art. 2º do CDC e, do outro lado, encontram-se o apelante na qualidade de fornecedor de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Afora isso, temos o enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Diante da análise dos autos, verifica-se a aplicação do artigo 14, do CDC, que é bastante claro ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A citada norma consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do "risco do empreendimento", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios dele oriundos.

A alegação da demandante foi no sentido da inexistência da relação jurídica, uma vez que não teria celebrado contrato com o réu.

Pois bem, em assim sendo a prova que deveria ser produzida era sem dúvida a pericial grafotécnica, a fim



refuta dita afirmação que, foi requerida pelo réu, e deferida pelo Juízo a quo às fls. 209/210, sendo certo que posteriormente o réu abdicou da produção da referida prova, conforme fl. 229.

Assim, verifica-se que o réu não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos do direito da autora, a teor do que preceitua o art. 373, II, do CPC, sendo certo que isso era ônus que lhe cabia.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, consistente na contratação fraudulenta, impondo o dever de indenizar.

Devolução em dobro determinada de forma escorreita, uma vez que ficou comprovada a falha na prestação do serviço, violando a boa-fé objetiva, dando azo a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois indevidos. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse contexto, nos termos do art. 42 do CDC, o consumidor tem direito à repetição do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do desembolso, conforme Súmula 331 desta Corte:

"Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso." Registre-se que a Corte Especial reconheceu que basta mesmo a conduta contrária à boa-fé objetiva para que seja autorizada a imposição da devolução dobrada do excesso cobrado e pago, afastando a "necessidade" de má-fé ou culpa (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542,



EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697). No mesmo sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO, C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA QUE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO NÃO ADVEIO DO PUNHO DA PARTE AUTORA. FORTUITO INTERNO. BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE ERA IMPOSTO PELO ARTIGO 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO, POSTO QUE OS DESCONTOS FORAM REALIZADOS SEM CAUSA COMPROVADA E IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DO PRECEITO FIXADO NA SÚMULA N. 479 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL OU TEMPO LIVRE. NECESSIDADE DE INGRESSO EM JUÍZO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA OCASIONADO PELO RÉU. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE MAJORAÇÃO ANTE OS DECONTOS PERPETRADOS SOBRE VERBA

ALIMENTAR, DEVENDO SER FIXADA NO MONTANTE

DE R\$ 7.000,00, EM RESPEITO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA PARTE AUTORA QUE SE IMPÕE NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO RECONHECIDA A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO SE EXIGE MAIS O ELEMENTO VOLITIVO CARACTERIZADA PELA MÁ-FÉ DESDE O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO EARESP N. 676.608/RS PELO E.STJ. NO ENTANTO,

8/14





SEGUNDO O CITADO JULGADO, A DEVOUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR OCORRERÁ PARA AQUELES EFETUADOS SOMENTE APÓS 30/03/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, CONFORME MODULAÇÃO REALIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA”.

(0081927-73.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 26/02/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). "APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONDENAÇÃO DO RÉU A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES QUITADOS A MAIOR E A INDENIZAR POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE UTILIZA DOS DESCONTOS MENSASIS COMO FORMA DE PAGAMENTO MÍNIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO PARA A EFETIVA AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PARA EFETIVAÇÃO DE COMPRAS. CONDUTA ABUSIVA DO RÉU/APELANTE QUE TORNOU A DÍVIDA CRESCENTE E PERPÉTUA. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ANEXOS À BOA-FÉ.

VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. PRECEDENTES. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES QUITADOS A MAIOR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.413.542/RS PELO COLENDO STJ. DIRECIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO QUE SE APLICA SOMENTE ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS A



PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. COBRANÇAS ANTERIORES A MARÇO DE 2021. ANÁLISE QUE DEMANDA A CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DO RÉU/APELADO. MÁ-FÉ QUE RESIDE NA CONDUTA DE CONDICIONAR A CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM CLARA E INDEVIDA DESVANTAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO". (0021398-37.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/02/2025 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Dano moral que no caso em comento decorre de forma in re ipsa.

Impende consignar que os percalços causados a apelante extrapolam a normalidade da vida cotidiana a ensejar lesão de cunho moral.

Não se pode olvidar da importância que o tempo possui atualmente no dia a dia das pessoas a ponto de merecer a tutela do Estado como bem juridicamente relevante.

Oportuna a lição do Professor Marcos Dessaune in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor, 2.ed.rev. e ampl. - Vitória, ES, 2017, pág.32,33:

"O problema sobre o qual me debrucei é o seguinte: na atual sociedade de consumo brasileira, o consumidor tem sido corriqueiramente levado a despendar o seu tempo e a se desviar das suas atividades cotidianas para enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos, que são criados pelos próprios fornecedores. Para responder ao problema, a primeira hipótese que formulei respalda-se em um reação natural e previsível da pessoa consumidora: o fornecedor, ao atender mal, gera um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se furtar



à responsabilidade de solucioná-lo tempestivamente, induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despende uma parcela do seu tempo, a adiar ou suprimir algumas das atividades cotidianas, a desviar as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, a assumir deveres e custos do fornecedor para enfrentar o problema lesivo. A segunda hipótese (complementar) apoia-se em dois fenômenos imutáveis: a lesão ao tempo e às atividades cotidianas do consumidor, que se verifica nessas situações em análise, representa um prejuízo efetivo de cunho existencial porque o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida da pessoa, bem como porque ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. A terceira hipótese (complementar) ampara-se em três fatos observáveis e verificáveis: o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, que se constata nessas situações em estudo,

é ressarcível porque a lesão ao tempo às atividades cotidianas da pessoa consumidora [e real e efetiva, ou seja, há um dano certo; porque esse prejuízo de índole existencial é consequência direta e imediata de um ato desleal e não cooperativo do fornecedor, que leva o consumidor carente e vulnerável a um evento de desvio produtivo, isto é, há um dano no imediato, e porque a ofensa ao tempo e as atividades cotidianas da pessoa consumidora, que são respectivamente bem e interesses existenciais juridicamente relevantes e tutelados, é indevida, ou seja, há um dano injusto.”

A quantificação do valor do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.





E devem ser observados, para a fixação da verba, o

poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da reparação.

Com efeito, a fixação em R\$12.000,00 (doze mil reais) não está em consonância com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, devendo sofrer minoração para R\$5.000,00 (cinco mil reais) que melhor se amolda ao caso em testilha, pois apesar dos constrangimentos ocorridos, a autora não sofreu negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. A referida quantia deverá ser atualizada, de acordo com o entendimento vinculativo superveniente, com a incidência da SELIC, como taxa de juros sobre a condenação da parte ré que incidirá nos termos a contar da citação, com dedução do índice da correção monetária a partir desta decisão, nos termos do art. 406

e seus parágrafos, do Código Civil de 2002, mesmo no tocante ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou a norma, tudo de acordo com o Tema nº 1.368 do E.STJ.

Ademais, aplica-se, neste ponto, a Súmula nº343 deste Tribunal:

Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Por tais razões e fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para diminuir a verba indenizatória a título de dano extrapatrimonial, passando para R\$5.000,00 (cinco mil reais) A referida quantia deverá ser atualizada, de acordo com o entendimento vinculativo superveniente, com a incidência da SELIC, como taxa de juros sobre a

12 / 14



condenação da parte ré que incidirá nos termos a contar da citação, com dedução do índice da correção monetária a partir desta decisão, nos termos do art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil de 2002, mesmo no tocante ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou a norma, tudo de acordo com o Tema nº 1.368 do E.STJ."

É o relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

A norma processual prevista no art. 932, IV, do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de que qualquer recurso seja julgado pelo respectivo relator, quando for contrário a:

- a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) Entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

A concepção decorre dos Princípios: de Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), de natureza Constitucional. Configurando-se o Direito público subjetivo do cidadão em obter a tutela jurisdicional adequada, bem como a positivação dos Princípios da Economia Processual e Celeridade, norteadores do Direito Processual moderno.





Saliente-se que, o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada não merece ser alterado, tendo em vista que a parte agravante não trouxe qualquer argumento ou fato capaz(es) de modificá-la.

Assim, improcede o presente recurso.

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

